



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0600793-44.2020.6.21.0017

Procedência: PEJUÇARA – RS (0017ª ZONA ELEITORAL DE CRUZ ALTA-RS)

Assunto: CONTAS – DESAPROVAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
ELEIÇÕES

Recorrente: DIRETORIO MUNICIPAL DEMOCRATAS
ELIZABETE MARIA MAFFINI
JULIO CARLOS ALVES SOUTO
DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO
MUNICIPAL. ELEIÇÕES DE 2020. FUSÃO PARTIDÁRIA.
EXTINÇÃO DA AGREMIAÇÃO. INTIMAÇÃO DO DIRETÓRIO
ESTADUAL DO PARTIDO RESULTANTE DA FUSÃO. AUSÊNCIA
DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO. ILEGITIMIDADE RECURSAL.
PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO
MUNICIPAL DEMOCRATAS DE PEJUÇARA-RS, oferecida na forma da Lei nº
9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, abrangendo a movimentação
financeira das eleições **2020**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (ID 45023905) julgando desaprovadas as contas, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão do descumprimento da obrigação de destinação mínima de valores do Fundo Partidário para as cotas étnicas e de gênero, no valor total de R\$ 5.000,00. Foi determinado ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor respectivo.

Inconformado, o DIRETÓRIO MUNICIPAL DEMOCRATAS DE PEJUÇARA-RS recorreu (ID 44949670). Em suas razões recursais, sustenta que *“analisando-se as peças extraídas do PCE dos Candidatos à Majoritária, Processo nº 0600735-41.2020.6.21.0017, (Id. 100690570, Id. 100690571, Id. 100690575), corroborados com as declarações firmadas pelos candidatos (Id. 100688648, Id. 100688649, Id. 100690551 e id. 100688650), em especial os documentos fiscais juntados, é possível constatar que a partir da receita do fundo partidário, foram quitadas diversas despesas comuns das candidatas mulheres (Carina dos Santos Leal Zambra, Maria Helena Zanetti Leal e Rosa Maria dos Santos Garbinato), bem como do único candidato que se declarou ser de cor preta (João Carlos Pereira Martins).”* Esclarece que *“Embora o partido recorrente não tenha observada a regra dos parágrafos 3º e 4º, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exigia a abertura de conta bancária específica de campanha, destinada ao registro de movimentação financeira, na prática houve o beneficiamento das candidatas mulheres e do candidato negro.”* Nesse sentido, conclui se tratar de mero erro formal, *“que não pode ensejar na pena de devolução de recurso e na suspensão do direito ao recebimento de verbas oriundas do fundo partidário.”*

Essa PRE manifestou-se, preliminarmente, pela regularização do polo ativo, com a inclusão à lide do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL (ID 45129667).

Intimado (ID 45203628), o diretório estadual da agremiação não se manifestou.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, foram preenchidos os seguintes requisitos: tempestividade, cabimento, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a sentença foi publicada no Dje-TRE-RS em 24.06.2022, sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo no dia 27.06.2022, segunda-feira. O recurso foi interposto em 29.06.2022, observando, portanto, o tríduo recursal.

No tocante à legitimidade para recorrer, verifica-se que o DEMOCRATAS fundiu-se com o PSL, a fim de formar o UNIÃO BRASIL, com a consequente extinção dos partidos que se uniram, conforme dispõe o art. 27 da Lei nº 9.096/95. A nova agremiação, devidamente intimada, não se manifestou, o que impede o conhecimento da irresignação, nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC.

Esse e. TRE/RS já teve oportunidade de decidir sobre o tema, reconhecendo a ilegitimidade recursal em situação equivalente, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. **DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. AGREMIAÇÃO EXTINTA PELA FUSÃO. ART. 76, § 2º, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE RECURSAL SUPERVENIENTE. NÃO CONHECIDO.**

1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas da agremiação referentes ao pleito de 2020, em razão da omissão de informações relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, inc. II, al. "a", da Resolução TSE n. 23.607/19

2. O Tribunal Superior Eleitoral aprovou, em sessão administrativa, o pedido de registro do estatuto e do programa partidário do União Brasil (UNIÃO), agremiação constituída mediante a fusão do partido requerente (DEM) com o Partido Social Liberal (PSL). **Com a fusão, ocorre a extinção das agremiações que se uniram para formar a nova entidade jurídica e, por consequência, a perda da capacidade jurídica e postulatória das mesmas. Nesse sentido, dispõem os arts. 7º e 27 da Lei n. 9.096/95, c/c o art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.571/18.**

3. Em homenagem ao postulado da não surpresa, o partido constituído pela fusão, sucessor e substituto processual das agremiações fundidas, assim como a própria agremiação recorrente, foram devidamente intimados para suprir a irregularidade processual, deixando transcorrer in albis o prazo para o saneamento. Nos termos do art. 76, § 2º, inc. I, do Código de Processo Civil, o recurso não pode ser conhecido. Ilegitimidade recursal superveniente.

4. Não conhecido.

(Recurso Eleitoral nº 060036566, Acórdão, Relator(a) Des. DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK (JUÍZA AUXILIAR), Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 28/09/2022)

Assim, o recurso não merece ser conhecido.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **não conhecimento do recurso**.

Porto Alegre, 11 abril de 2023.

Paulo Gilberto Cogo Leivas
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR